



**ATA DA 2770ª SESSÃO
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA
DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DA PARAÍBA,
REALIZADA NO DIA 09 DE
JUNHO DE 2015.**

1 Aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze, às 14:00 horas, no **Miniplenário**
2 **Conselheiro Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado
3 da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro
4 **Arnóbio Alves Viana**. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Antônio Nominando**
5 **Diniz Filho**. Ausente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro **André Carlo Torres Pontes** por
6 estar no exercício da presidência. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros
7 Substitutos **Antônio Cláudio Silva Santos** e **Oscar Mamede Santiago Melo**. Foi convidado
8 o **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos** para integrar o quorum regimental.
9 Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público
10 Especial junto a esta Corte, **Drª. Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, o Presidente deu início
11 aos trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do
12 Tribunal e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada
13 por unanimidade, sem emendas. O Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
14 solicitou a palavra para informar ao Tribunal que: “Pela manhã, houve uma Audiência Pública
15 realizada no Auditório do Conselho Regional de Contabilidade, onde os temas foram voltados
16 para a área pública com enfoque no “É Social e SAGRES”. Naquela oportunidade, houve um
17 debate muito extenso a respeito do SAGRES e foram feitas diversas reivindicações e
18 proposições pelo Conselho Regional de Contabilidade que irei detalhar em relatório e
19 encaminhar à presidência do Tribunal e, principalmente, a ASTEC, uma vez que a maioria das
20 reivindicações foram direcionadas à ASTEC desse Tribunal”. Não houve expediente em
21 Mesa. Foram adiados, ficando desde já os interessados e seus representantes legais
22 devidamente intimados para a próxima sessão, o **Processo TC Nº 03340/13 – Relator**
23 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**, bem assim, os **Processos TC Nºs. 05075/13,**
24 **11173/14, 11174/14, 01216/15, 01647/15, 01648/15, 03017/15, 03715/15, 03716/15,**

25 **03717/15, 03718/15, 13217/12 e 02284/14 – Relator Conselheiro André Carlo Torres**
26 **Pontes.** Foi retirado de pauta o **Processo TC Nº 05322/12 – Relator Conselheiro Arnóbio**
27 **Alves Viana.** Dando início à pauta de julgamento, foi solicitada a inversão de pauta no
28 tocante ao item 07 (**Processo TC Nº 00111/10**) e ao item 65 (**Processo TC Nº 10583/13**).
29 Desta feita, na Classe **“E” – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro Antônio**
30 **Nominando Diniz Filho.** Foi julgado o **Processo TC Nº 00111/10**. Após a leitura do relatório
31 e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas pugnou pela remessa dos presentes
32 a fim de que corram nos autos do processo 12194/09, anteriormente instaurado, para não
33 incorrer em *bis in idem*. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
34 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, REMETER os presentes autos aos
35 do Processo TC Nº 12.194/09 a fim de que as irregularidades levantadas sejam lá examinadas,
36 vez que já existe um Acórdão AC2 TC 02103, que mandou para a PCA do exercício de 2013
37 para acompanhar o cumprimento. Na Classe **“H” – CONCURSOS. Relator Conselheiro**
38 **Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi julgado o **Processo TC Nº 10583/13**. Após a leitura
39 do relatório, foi concedida a palavra ao advogado da parte interessada, Dr. Vilson Lacerda
40 Brasileiro, OAB/PB 4201, que, na oportunidade, suscitou a preliminar no sentido de dar pela
41 legalidade da admissão dos guardas municipais restantes, e abrir prazo, com relação a esses
42 dois guardas, que, inclusive, não foi objeto do relatório inicial, para o município se pronunciar
43 a respeito. O Relator votou contra a preliminar suscitada, sendo o voto acompanhado pelos
44 demais membros. Desta forma, ultrapassada a preliminar, que não fora acatada, o douto
45 advogado requereu a abertura de prazo para que o Município pudesse apresentar a
46 documentação e justificar a situação. A nobre Procuradora de Contas manteve o
47 pronunciamento já exarado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
48 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, DAR pela
49 LEGALIDADE dos atos de nomeação decorrentes do certame dos candidatos relacionados no
50 ANEXO a esta decisão, concedendo-lhes o competente registro, e, pela ILEGALIDADE dos
51 atos de admissão dos candidatos JUAREZ PEREIRA SANTOS E EWERTON DANTAS
52 SOUSA, efetivados para vagas excedentes no cargo de Guarda Municipal. Retomando a
53 sequência da pauta, **PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES.**
54 Na Classe **“E” – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.**
55 Foi julgado o **Processo TC Nº 17604/13**. Referido processo foi decorrente da sessão do dia
56 02.06.2015. Naquela ocasião, após a leitura do relatório, o advogado da parte interessada, Dr.
57 Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, OAB/PB 14863, rogou que fosse procedido um novo
58 levantamento, tendo em vista a inserção de 300 (trezentos) novos servidores, na Prefeitura

Municipal de Conceição, por meio de concurso público, bem assim que a Auditoria fizesse um cruzamento dos dados obtidos no banco de dados disponível nesta Corte a fim de que o prefeito pudesse tomar novas providências acerca da matéria. O nobre Procurador de Contas, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, manteve o parecer ministerial constante dos autos, pugnando, subsidiariamente, pela assinação de um prazo mínimo para o prefeito juntar aos autos a documentação relativa ao exercício de 2012, sem prejuízo de nova análise, em processo específico, dessas novas acumulações ilegais. O Conselheiro Relator, tendo em vista a existência de uma relação de 25 (vinte e cinco) servidores e, no intuito de verificar se tal relação solucionaria a questão do caso de acumulações ilegais, decidiu adiar o processo a fim de trazer o seu voto na próxima sessão. Na presente sessão, após nova leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas teve seu pronunciamento oral prejudicado em face de já existir parecer oral nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO da Resolução TC nº 00117/14; APLICAR MULTA pessoal ao Sr. José Ivanilson Soares de Lacerda, na qualidade de Prefeito Constitucional de Conceição, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 56, inciso IV da Lei Orgânica desta Corte, assinando-lhe o prazo de trinta (30) dias a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação de execução pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual e ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o gestor comprove a regularização da situação funcional dos servidores que estiverem acumulando indevidamente cargos públicos, sob pena de nova responsabilização pessoal, com a aplicação das penalidades cabíveis. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO.** Na Classe “D” – LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 18198/12. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora ratificou os termos postos pela Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES os 3º, 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato nº 0042/12 e DETERMINAR a remessa de cópia desta decisão à DIAFI para subsidiar a análise da Prestação de Contas Anual do exercício correspondente. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 15251/14. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora esposou a opinião do Órgão Técnico no sentido de que

fosse julgada regular a licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 529/2013. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR REGULAR a Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 529/2013; ENCAMINHAR à Auditoria cópia desta decisão, para quando da análise da Prestação de Contas da Companhia de Processamento de Dados da Paraíba- CODATA, exercício de 2013 e 2014, acompanhar a execução do que foi firmado no Contrato deste procedimento licitatório; e, RECOMENDAR ao atual titular da Companhia de Processamento de Dados da Paraíba- CODATA, exercício de 2013 e 2014, a adoção de medidas no sentido de enviar a este Tribunal o(s) instrumento(s) de contrato(s), tão logo seja(m) firmado(s).

Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 07572/13. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora repisou o parecer escrito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o referido pregão e os contratos dele decorrentes; RECOMENDAR à gestão municipal no sentido de evitar a reincidência das falhas apuradas, quando da realização de novas licitações; e ARQUIVAR o Processo. Na **Classe “G” – ATOS DE PESSOAL**.

Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 02501/10. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora ratificou em toda a sua extensão a manifestação do *Parquet* de Contas. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO aos atos de regularização de vínculo funcional relacionados no Anexo Único e DETERMINAR a notificação, seguida de recomendação ao Sr. Gilberto Antônio Egídio, Prefeito Constitucional de Bernardino Batista, no sentido de providenciar a alteração das informações pertinentes à situação jurídica dos Agentes Comunitários de Saúde junto ao SAGRES, passando aqueles profissionais ainda em atividade, para o Quadro de pessoal permanente da Administração municipal. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 03794/11, 10033/12, 10363/12, 13235/12, 05315/15, 05317/15, 05505/15, 05506/15, 05507/15, 07516/15 e 07517/15. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou, em consonância com a Unidade Técnica, pela concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros.

Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 08543/10, 08547/10, 08550/10, 09498/11, 10748/12, 10788/12, 11192/12,

11194/12, 14103/12, 14276/12, 02072/14, 02529/14, 05103/15, 05311/15 e 07703/15.

Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas acompanhou a conclusão respectivamente lançada em cada um dos processos, pugnando pela legalidade dos atos e a concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Foi julgado o **Processo TC Nº 06449/11**. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora ratificou os termos do parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Senhor Edvaldo Pontes Gurgel, Superintendente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos - PATOSPREV, para que retifique a Portaria nº 069/2012 – PATOSPREV, sob pena de multa e outras cominações legais. Foi julgado o **Processo TC Nº 17908/13**. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora opinou pela assinatura de prazo ao senhor Yuri Simpson Lobato para juntar a documentação inerente e imprescindível à apreciação da legalidade do ato de concessão. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Senhor Yuri Simpson Lobato, Presidente do Instituto de Previdência da Paraíba- PBPREV, para enviar o ato concessório do benefício de pensão vitalícia da Senhora SEVERINA ALMEIDA DA SILVA, bem como a sua publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba, além de informar a data da aposentação do ex-servidor falecido, SILVESTRE DA SILVA FILHO, sob pena de multa. **Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos.** Foram submetidos a julgamento os **Processos TC N.ºs. 01721/15, 02539/15, 02540/15, 02779/15, 02789/15, 02790/15, 03795/15, 07274/15, 07282/15, 07283/15, 07592/15 e 07604/15.** Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial opinou pela legalidade e concessão dos respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Foram submetidos a julgamento os **Processos TC N.ºs. 13125/14, 05318/15, 05325/15, 07692/15 e 07693/15.** Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial opinou em conformidade com as conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os

competentes registros. Na **Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE**
DECISÃO. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o
Processo TC Nº. 11752/11. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre
Procuradora ratificou o pronunciamento dos autos. Colhidos os votos, os membros deste
Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do
Relator, **JULGAR PARCIALMENTE CUMPRIDA** a decisão consubstanciada no Acórdão
AC2-TC-00360/13; **DETERMINAR** que as falhas remanescentes sejam apuradas quando da
análise da prestação de contas anual da Prefeitura de Dona Inês referente ao exercício de
2013; e, **DETERMINAR** o **ARQUIVAMENTO** dos autos. Não havendo mais quem quisesse
usar da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 20
(vinte) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, **MARIA NEUMA**
ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está
conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 09 de junho de
2015.

Em 9 de Junho de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Maria Neuma Araújo Alves

SECRETÁRIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO